

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2007

Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a acrescentar dispositivos às leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, de maneira a definir percentual para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás natural, bem como a parcela desses recursos a ser aplicada no fomento à geração e difusão de tecnologias na produção de biocombustíveis, para projetos de agricultura familiar.

Sustenta o nobre autor da proposição que a inexistência de dispositivo legal definindo a parcela de recursos da Cide a ser empregada para o financiamento dos projetos ambientais previstos na legislação revoga, na prática, tanto o mandamento constitucional como a regulamentação legal que tratam da matéria apontando, a título de exemplificação, o claro declínio dos percentuais da Cide destinados a projetos ambientais entre os anos de 2002 a 2005, e a não alocação de recursos para tal finalidade na lei orçamentária de 2006.

Tendo sido apresentada à consideração da Casa, foi a proposição inicialmente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde logrou obter aprovação.

Com o encerramento da 53ª Legislatura sem a devida deliberação, foi a proposição encaminhada ao arquivamento; porém, em 4 de março último, com o deferimento ao Requerimento nº 603, de 2011, foi a proposição desarquivada e retomou sua tramitação na Casa.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, oferecer nossa análise de mérito do Projeto de Lei nº 522, de 2007, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora louvemos a preocupação do Autor da proposição ora sob exame com a preservação da boa qualidade ambiental e com o fomento a projetos de agricultura familiar, cremos que o mecanismo escolhido não é o melhor para solucionar esses problemas.

Ora, ao se fixar um percentual mínimo obrigatório para aplicação em determinada finalidade, fica, na prática, impossibilitado o remanejamento desses recursos para outras finalidades, caso não haja a necessidade do dispêndio do total reservado para a finalidade prevista.

Lembre-se ainda que, dado o aumento da produção, importação e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados em nosso país, há o conseqüente aumento da arrecadação da Cide e, por conseqüente, das parcelas a serem aplicadas às finalidades previstas em lei.

Assim, na hipótese de não se despender o total dos recursos que viessem a ser fixados para aplicação em projetos ambientais, não seria possível a realocação dos valores restantes em outros projetos de igual importância, também previstos em lei, como, por exemplo, os programas

relativos à infraestrutura de transportes, tais como a recuperação e modernização da malha viária nacional, que poderiam trazer enormes ganhos para o país, tanto na economia de combustíveis, como no uso mais eficiente das fontes energéticas, e o ganho em termos de preservação ambiental e redução nos níveis de emissão de poluentes atmosféricos provenientes das atividades de transportes.

Além disso, cumpre lembrar que, além dos recursos da Cide, já existem recursos provenientes de outras fontes, tais como parcela significativa dos *royalties* pagos pela produção nacional de petróleo e gás natural, para emprego em programas relacionados à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, apenas cabe a este Relator manifestar seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 522, de 2007, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Relator